

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS)

PROJETO DE LEI Nº 3668, DE 2021

EMENDA N° _____, DE 2023
(Da Sra. Marussa Boldrin)

Dispõe sobre a produção, a importação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação e os incentivos à produção e ao uso de bioinsumos para a agricultura e a silvicultura e dá outras providências

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3668, DE 2021

Dê-se ao caput do Artigo 18º e aos seus §1º, §3º, §4º a seguinte redação:

Art. 18. As biofábricas on farm são autorizadas a produzir bioinsumos, na modalidade individual ou em cooperativas, associações, consórcio rural, condomínio agrário ou congêneres vedada a comercialização de produtos.

§ 1º A produção de bioinsumos para uso próprio em biofábricas on farm deverá seguir as instruções de boas práticas regulamentadas pelo órgão federal responsável por assuntos relacionados à defesa agropecuária, produzido a partir de isolado, linhagem, cepa ou estirpe obtidos diretamente de banco de germoplasma oficial, privado, empresas registradas para produção de bioinsumos ou a partir de outra fonte capaz de garantir sua identidade e origem, sendo permitida a obtenção direta da natureza.

...

§3º As biofábricas on farm poderão apresentar responsável técnico com formação habilitada e reconhecida para esse fim pelo órgão federal responsável por assuntos relacionados à defesa agropecuária, se exigido em regulamento, conforme as condições de uso ou produção de agentes biológicos utilizados.

§ 4º As biofábricas on farm deverão realizar, nos termos do regulamento, o cadastro autodeclaratório e simplificado de estabelecimento produtor de bioinsumos, do qual deverá constar, no mínimo, a identificação e a origem do organismo, linhagem, cepa ou



* C D 2 3 4 2 3 5 0 2 2 0 0 *

estirpe, devendo essas informações ser armazenadas em sítio eletrônico a ser disponibilizado pelo órgão federal responsável por assuntos relacionados à defesa agropecuária.

- I- *Os cadastros de unidades de produção on farm de bioinsumos será único mesmo quando produzido em mais de um empreendimento em que o proprietário detenha posse.*
- II- *As unidades de produção de bioinsumos da agricultura familiar estarão dispensadas da obrigatoriedade de cadastro ou registro de bioinsumo.*

Exclui-se os § 2º e §5º e insere na redação do Art. 18 o seguinte §:

Art. 18º

.....
§ É permitido o transporte de bioinsumos, oriundos da produção para uso próprio, entre estabelecimentos de uma mesma associação ou cooperativa de produtores, entre estabelecimentos de um mesmo proprietário ou entre a planta industrial e os produtores vinculados, no caso de produção conjunta, nos termos do regulamento.

Exclui-se o Art. 19 e seus parágrafos.

JUSTIFICATIVA

O texto propõe a regulamentação operacional de um único modelo de produção de bioinsumos *on farm*, que visa a garantia mínima de qualidade e segurança. No entanto, as adequações visam evitar o excesso de exigências burocráticas, que possam limitar o acesso e uso desses insumos.

Ainda, o texto ajusta para a responsabilidade da defesa agropecuária de forma a ser mais específico em relação à atribuição do órgão da agricultura. Com as constantes mudanças no executivo e as eventuais responsabilidades compartilhadas em relação à agricultura. A alteração visa especificar em relação ao órgão responsável pela defesa agropecuária que é a quem cabe de direito cuidar das garantias exigidas no escopo da norma em proposição.

Sala da Comissão, em de de 2023

Deputada Marussa Boldrin



* C D 2 2 3 3 4 2 3 5 5 0 2 2 0 0 *